

Lei Municipal N°. 817,

Em 05 de Julho 2.006.

“Dispõe sobre as Diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária do Exercício Financeiro de 2007, e dá outras providências.”

O Prefeito Municipal de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul, faz saber que o Plenário aprovou e ele SANCIONA a seguinte Lei:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Esta Lei estabelece as diretrizes orçamentárias do Município de Ribas do Rio Pardo, Estado de Mato Grosso do Sul para o exercício financeiro de 2007, compreendendo:

- I. Metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II. As orientações para a elaboração dos orçamentos anuais do Município, neles incluídos os correspondentes créditos adicionais;
- III. As Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social e as Diretrizes Gerais de sua elaboração;
- IV. Os limites para elaboração da proposta orçamentária do Poder Legislativo;
- V. As disposições sobre as alterações na Legislação Tributária;
- VI. As disposições sobre as despesas com pessoal e encargos sociais;
- VII. As despesas decorrentes de débitos de precatórios judiciais;
- VIII. O equilíbrio entre receitas e despesas;
- IX. Critérios de limitação de empenhos;
- X. Condições e exigências para transferências de recursos públicos a entidades Públicas e Privadas;

§ 1º Fazem parte desta Lei o Anexo I de Diretrizes e Prioridades para Elaboração do Orçamento de 2006, o Anexo II – Metas Fiscais e o Anexo III – Riscos Fiscais estabelecidos nos parágrafos 1º e 3º, do art. 4º, da Lei de Responsabilidade Fiscal;

§ 2º O município observará as determinações relativas a transparências de Gestão Fiscal, estabelecidas no art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 44, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

CAPÍTULO I

DAS DIRETRIZES PARA O ORÇAMENTO DO MUNICÍPIO

Seção I

Das Diretrizes para o Orçamento do Município

Art. 2º. As diretrizes que o Município desenvolverá e executará, em forma de planos, metas e objetos que constarão no Orçamento Fiscal e da Seguridade Social para o exercício de 2007, abrangendo os Poderes Executivo, Legislativo e seus Fundos, são as seguintes:

- I. intensificar as ações voltadas à saúde, visando conscientizar e envolver a comunidade na sua manutenção, na busca da melhoria da qualidade de vida de todos os munícipes;
- II. desenvolvimento de programas de incremento ao ensino infantil e ao ensino fundamental, objetivando a erradicação do analfabetismo, da diminuição da evasão escolar, da conscientização da importância do envolvimento da criança junto a escola e conseqüente diminuição da exclusão social;
- III. intensificar ações de assistência social junto a comunidade, envolvendo as organizações assistenciais não governamentais, a fim de otimizar resultados de inclusão social e de qualidade de vida, buscando a redução dos desequilíbrios sociais;
- IV. fomento nas atividades desportivas da coletividade, promovendo o envolvimento comunitário e a promoção das relações sócio-desportivas, com a criação de um centro de atividades múltiplas;
- V. incremento nos investimentos públicos, especialmente voltados para o saneamento básico, da infra-estrutura urbana e rural e incentivo ao desenvolvimento econômico do Município;
- VI. austeridade e contenção dos gastos públicos, controle de custos e à avaliação dos resultados, obtenção de resultado primário necessário à redução do montante da dívida, objetivando evitar déficit e promover a modernização da máquina administrativa;
- VII. implantação de um sistema de controle e gestão da dívida fundada municipal;
- VIII. desenvolver programas voltados à ampliação da infra-estrutura urbana e rural, com o desenvolvimento inclusive de programas de revitalização de praças, jardins e áreas de lazer;
- IX. modernização do sistema de arrecadação de tributos municipais;
- X. capacitação, aperfeiçoamento e seleção de servidores públicos, modernização da estrutura administrativa, visando a melhoria da qualidade dos serviços prestados à comunidade.
- XI. motivar e apoiar programas e ações de geração de emprego e rendas e de capacitação de mão de obra, através de convênios e parcerias com entidades especializadas na preparação de jovens para o mercado de trabalho;
- XII. estimular e desenvolver programas para fortalecimento da agropecuária, especialmente para a agricultura familiar, da agroindústria e ações que visem o incremento de outras atividades econômicas municipais;
- XIII. fomentar a qualificação da mão de obra dos trabalhadores rurais através da criação da Escola Agrícola.

- XIV.** promover ações de planejamento na busca do desenvolvimento de programas e divulgação dos aspectos turísticos municipais e outras atividades que visem a diversificação da atividade no município;
- XV.** fomentar o desenvolvimento sócio-econômico do município e implantar políticas ambientais compatibilizando-as com uso sustentável dos recursos naturais;

Seção II

Das Diretrizes Gerais da Administração Pública Municipal

Art. 3º. Para fins de elaboração da Lei Orçamentária Anual, a receita e a despesa serão orçadas a preços de Março de 2006.

Art. 4º. Os critérios adotados para definição das diretrizes serão os seguintes:

- I.** priorizar a aplicação de recursos destinados à manutenção das atividades já existentes sobre as ações de expansão;
- II.** os projetos em fase de execução, desde que contidos na Lei de Orçamento, terão preferência sobre novos projetos;

§ 1º Na Lei Orçamentária Anual, não poderão ser incluídos recursos para atender despesas:

I - Novas locações ou arrendamentos de imóveis, inclusive residenciais, para administração pública, ressalvada as relacionadas com as diretrizes nesta Lei, as consideradas imprescindíveis à administração pública e as previstas no Plano Plurianual;

II - destinadas à aquisição de mobiliário e equipamentos, ressalvadas as relativas à reposição de bens sinistrados com perda total, as autorizadas nas leis que instituíram os fundos e as relacionadas com as diretrizes estabelecidas nesta Lei e as previstas no Plano Plurianual;

III - de Órgãos ou Entidades a que pertencer o servidor da Administração Direta ou Indireta, destinadas ao pagamento, a qualquer título, por serviços de consultoria ou assistência técnica prestados pelo mesmo servidor;

IV - de clubes e associações de servidores ou quaisquer outras entidades congêneres, excetuadas creches e escolas para atendimento Pré-escolar e aos portadores de necessidades especiais;

V - de dotações a título de subvenções sociais para entidades públicas, inclusive fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público, ressalvadas as destinadas a entidades, para atendimento das ações de assistência social, observando-se ainda as disposições contidas no art. 19 da Constituição Federal e no § 2º do art. 176, da Constituição Estadual.

§ 2º As condições e exigências para a transferência de recursos às entidades públicas e privadas, ficará a critério do Executivo Municipal, sendo para isso, necessário que estejam cadastradas junto ao Conselho Municipal de Assistência Social-CMAS, possuam Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica-CNPJ e estejam atuando na área a mais de 02 (dois) anos e os repasses somente serão feitos através de Convênios ou Termo de Cooperação Mútua, com exceção para subvenção social de valor inferior ao limite previsto no inciso II da Lei 8.666/93.

Seção III

Das Diretrizes dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social

Art. 5º. Os Orçamentos Fiscal e de Seguridade Social, estimarão as Receitas e fixarão as Despesas dos Poderes Executivo e Legislativo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos poderes do Município, seus Fundos, Órgãos e Entidades da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo todas as entidades e órgãos a ela vinculados, da Administração Direta e Indireta, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público.

Art. 6º. Os recursos orçamentários, somente poderão ser programados para atender as despesas de capital, após atendidas as despesas com pessoal e encargos sociais, serviço da dívida e outras despesas de custeio administrativo e operacional, precatórios judiciais, bem como a contrapartida de convênios e de programas financiados e aprovados por lei específica.

Art. 7º. O Orçamento da Seguridade Social, deverá obedecer ao disposto nos artigos 173, 181 e 185, da Constituição Estadual e contará, dentre outros, com recursos provenientes:

I - das Contribuições Sociais a que se refere o § 1º, do art. 181, da Constituição Estadual;

II - das Receitas Próprias dos Órgãos, Entidades e Fundos que integram o orçamento de que trata este artigo;

III - de transferências de recursos do Tesouro Municipal, para esta finalidade;

IV - de convênios ou transferências de recursos da União e do Estado, para esta finalidade.

Art. 8º. Na Lei Orçamentária Anual, que apresentará conjuntamente, a programação dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, a discriminação da despesa, far-se-á por categoria de programação (projeto/atividade), indicando-se para cada um, no seu menor nível:

I - O Orçamento a que pertence;

II - A natureza da despesa, obedecendo à seguinte classificação:

1. DESPESAS CORRENTES:

1.1 - Pessoal e Encargos Sociais - Atendimento de despesas com Pessoal Civil, Obrigações Patronais, Inativos, Pensionistas e Salário Família.

1.2 - Juros e Encargos da Dívida - Cobertura de despesas com juros e encargos da dívida interna e externa.

1.3 - Outras Despesas Correntes - Atendimento das demais despesas correntes não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

2. DESPESAS DE CAPITAL:

2.1 - Investimentos - Recursos destinados a obras e instalações equipamentos e material permanente, investimentos em regime de execução especial, diversos investimentos e sentenças judiciais.

2.2 - Amortização da Dívida - Amortização da dívida interna e externa e diferenças de cambio.

2.3 - Outras Despesas de Capital - Atendimento das demais despesas de capital não especificadas nos grupos relacionados nos itens anteriores.

Art. 9º. As despesas e as receitas dos Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, bem como do conjunto dos dois orçamentos, serão apresentados de forma sintética e agregada, evidenciando o déficit ou o superávit corrente e o total de cada um dos orçamentos.

Art. 10. A Lei Orçamentária Anual incluirá, dentre outros, os seguintes demonstrativos:

- I - das receitas arrecadadas conforme prevê o parágrafo 1º, do Art. 2º, da Lei Federal n.º 4.320, de 17 de março de 1964;
- II - da natureza da despesa, para cada órgão, obedecendo a classificação estabelecida no Art. 9, inciso II desta Lei e de forma semelhante a prevista no anexo 2, da Lei n.º 4.320, de 17 de março de 1964, que detalha o orçamento em seu menor nível, por Elemento de Despesas;
- III - dos recursos destinados a manutenção e ao desenvolvimento do ensino, de forma a caracterizar o cumprimento da Lei n.º 9.424, de 24 de dezembro de 1996;
- IV - por projetos ou atividades, os quais serão integrados por títulos e descrição dos objetivos contendo as respectivas metas ou ação pública esperada, bem como, quantificando e qualificando os recursos.
- V - o Município apresentará durante o período de execução orçamentária, relatórios onde demonstrará o equilíbrio entre a receita e a despesa;
- VI - caso o Município verifique no final de um bimestre que a realização da receita, poderá não comportar o cumprimento das metas estabelecidas, obedecerá os seguintes critérios para a limitação de empenho no prazo de 30 (trinta) dias subsequentes:
 - a. despesas de investimentos, exceto as contrapartidas de Convênios;
 - b. despesas de custeio, exceto as contrapartidas de Convênios;
 - c. despesas com pessoal cedido a outros órgãos.

- VII -** não serão objeto de limitações as despesas que constituam Obrigações Constitucionais e Legais, inclusive as destinadas ao pagamento do serviço da dívida;
- VIII -** a cada semestre o Poder Executivo demonstrará e avaliará o cumprimento das metas, em audiências públicas, conforme estabelece o parágrafo único, do artigo 48, da Lei Complementar 101/2000 - LRF;
- IX -** as normas adotadas por este Município para um melhor controle de custo, dar-se-á através de Licitações, procurando primar pelo melhor preço e qualidade dos materiais e serviços, para uma boa aplicação dos recursos;
- X -** a programação financeira e o cronograma de desembolso, será elaborado de acordo com as receitas e despesas constantes da Lei Orçamentária Anual, observando a estimativa do ingresso de receita sazonal e a despesa efetiva anual;
- XI -** novos programas e investimentos só constarão na Lei Orçamentária Anual, após atendidos os em andamentos e alocados os recursos para conservação do Patrimônio Público e se estiverem previstos no Plano Plurianual;
- XII -** o Poder Executivo incluirá na Lei Orçamentária Anual, as despesas relativas a cedência de pessoal para órgãos da Administração Pública Estadual ou Federal, bem como auxílio para despesa de custeio.

Parágrafo Único - Na elaboração da Proposta Orçamentária deverá ser ouvida em audiência pública, através dos Órgãos Municipais competentes em cada área, a coletividade, sobre as prioridades de contemplação de dotações para projetos, obras e serviços de interesse do Município, relacionados especialmente ao desenvolvimento regional, a Educação, a Cultura, a situação sócio-econômica e outras influentes que possam contribuir com o bem estar e o desenvolvimento do município, estabelecidas no art. 48, da Lei Complementar 101, de 04 de maio de 2000 e do art. 44, da Lei 10.257, de 10 de julho de 2001.

Art. 11. Na Lei Orçamentária Anual, nos termos do artigo 5º, da Lei Complementar 101, constará uma reserva de contingência não superior a 2% (dois por cento) da Receita Corrente Líquida, para atendimento complementar das situações de passivos contingentes e outros riscos eventuais fiscais, imprevistos.

Seção IV

Princípios e Limites Constitucionais

Art. 12. O Orçamento Anual com relação a Educação e Cultura, observará as seguintes diretrizes tanto na sua elaboração como na sua execução:

- I -** manutenção e Desenvolvimento do Ensino (art. 212 da CF);
- II -** aplicação de no mínimo 25% (vinte e cinco por cento) da Receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de Transferências;
- III -** Ensino Fundamental;
- IV -** aplicação de no mínimo 60% (sessenta por cento) dos recursos, apurados nos termos do Inciso I, com objetivo de assegurar a universalização de seu atendimento e a remuneração condigna do magistério;

V - FUNDEF contribuição por aluno.

Parágrafo Único – Os recursos do Fundo, assim como a sua operacionalização Orçamentária e Contábil deverão ser individualizados em termo de registro da receita, bem como da aplicação da despesa, de forma a evidenciar a Gestão do Fundo, assim como facilitar a Prestação de Contas a quem de direito.

Art. 13. Às operações de crédito, aplicam-se as normas estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21.12.2001 .

Art. 14. Às operações de crédito por antecipação da Receita Orçamentária, aplicam-se as disposições estabelecidas na Resolução do Senado Federal de n.º 43, de 21.12.2001, contidas a partir de seu artigo 36.

Art. 15. É vedada a utilização de Recursos transferidos, em finalidade diversa da pactuada.

Art. 16. Nos termos do art. 63, da Lei Complementar Federal nº 101/2000, fica o Município autorizado a:

- I - verificação do cumprimento dos limites estabelecidos para Pessoal no final de cada semestre;
- II - divulgar semestralmente até 30 dias após o semestre, o Relatório de Gestão Fiscal (art. 54), e Demonstrativo de que trata o artigo 53 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 17. A despesa total com pessoal do Executivo não poderá exceder o percentual de 54% (cinquenta e quatro por cento) da Receita Corrente Líquida do Município, considerada nos termos do art. 18, 19 e 20 da Lei Complementar Federal nº 101, de 04/05/2000.

Art. 18. A operacionalização e demonstrações contábeis compreenderão isolada e conjuntamente as transações e operações de cada Órgão e Fundo ou entidade da Administração Direta, nos termos do inciso III, do artigo 50, da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 19. As disponibilidades de Caixa serão depositadas em instituições financeiras Oficiais nos termos do art. 43, da Lei Complementar nº 101/2000 e Parágrafo 3º do art. 64, da Constituição Federal, devidamente escriturada de forma individualizada, identificando-se os recursos vinculados a Órgão, Fundo ou Despesa Obrigatória;

Art. 20. A Pessoa Jurídica em débito com o Sistema de Seguridade Social, como estabelecido em Lei, não poderá contratar com o Poder Público nem dele receber benefícios ou incentivos Fiscais ou Creditícios. A condição de regularidade da Pessoa Jurídica será definida pelo Sistema de Seguridade Social.

Art. 21. O Orçamento Relativo à Saúde, deverá observar os limites constitucionais estabelecidos no Art. 77, ADCT (Ato das Disposições Constitucionais Transitórias).

Art. 22. Integra a Dívida Pública Consolidada as operações de crédito de prazo inferior a 12 (doze) meses, cujas receitas tenham constado do Orçamento, nos termos do Parágrafo 3º do art. 29, da Lei 101/2000.

Parágrafo único. Equipara-se a Operação de Crédito, e integrará a Dívida Pública Consolidada, nos termos do Parágrafo 1º, do art. 29, da Lei nº 101/2000, sem prejuízo do cumprimento das exigências dos arts. 15 e 16 da mesma lei:

- I - a assunção de dívidas;
- II - o reconhecimento de dívidas;
- III - a confissão de dívidas.

Art. 23. Os Precatórios Judiciais não pagos durante a execução do Orçamento em que houverem sido incluídos, integram a dívida consolidada para fins de aplicação dos limites da dívida, conforme § 7º, do art.30, da LC nº 101/2000.

Seção V

Das Diretrizes Específicas para o Poder Legislativo

Art. 24. Para elaboração da proposta orçamentária da Câmara Municipal, fica estipulado o percentual de 8% (oito por cento) da Receita Tributária do Município e das Transferências Constitucionais da União e do Estado, obedecendo aos artigos 158 e 159, da Constituição Federal e do Produto da receita da Dívida Ativa Tributária e conforme Parecer “C”, do Tribunal de Contas do Estado-MS, de 28 de março de 2001, conforme rege o artigo 29-A, da Constituição Federal.

§ 1º O limite correspondente a despesa com pessoal para o Poder Legislativo, é de 6% (seis por cento) da Receita Corrente Líquida e de no máximo 70% (setenta por cento) de sua receita, de acordo com o parágrafo 1º, do Art. 29-A, da Constituição Federal.

§ 2º Entende-se por Receita Corrente Líquida do Município para fins deste artigo, as referências contidas no inciso IV, do artigo 2º, da Lei 101/00 LRF.

§ 3º Na programação dos recursos a que refere o “caput” deste artigo, deverão ser observados os limites previstos nos artigos 27, § 2º e 29, incisos V, VI e VII e 29-A, todos da Constituição Federal.

§ 4º O Poder Legislativo, diretamente com o auxílio do Tribunal de Contas do Estado e o Sistema de Controle Interno de cada poder e do Ministério Público, fiscalizarão o cumprimento das normas para o atendimento das metas estabelecidas nesta Lei de Diretrizes Orçamentárias.

§ 5º Na elaboração da Proposta Orçamentária Anual do Poder Legislativo, deverão ser alocados recursos visando a modernização dos serviços da Câmara Municipal, com enfoque aos investimentos em informática, tecnologia da informação e aquisição de veículos.

§ 6º Os repasses à Câmara Municipal se farão mensalmente, na proporção de um doze avos do total da receita arrecadada no exercício anterior ao dos repasses, conforme legislação específica descrita no “caput” deste artigo.

§ 7º A Câmara Municipal enviará até o dia cinco de cada mês, a demonstração da execução orçamentária do mês anterior, para fins de integração à contabilidade geral do Município, de forma a atender as exigências dos arts. 52, 53 e 54, da Lei 101/00.

SEÇÃO VI

Das Receitas Municipais e o Equilíbrio com a Despesa

Art. 25. Constituem Receitas do Município aquelas provenientes:

- I** - dos Tributos de sua competência;
- II** - de prestação de serviços;
- III** - das quotas-partes das transferências efetuadas pela União e pelo Estado, relativas às participações em impostos Federais e Estaduais, conforme Art. 158 e 159 da CF.;
- IV** - de convênios formulados com órgãos governamentais e entidades privadas;
- V** - de empréstimos e financiamentos com prazo superior a 12 (doze) meses, autorizados por Lei específica, vinculados a obras e serviços públicos;
- VI** - recursos provenientes da Lei Federal n. 9.424/96.
- VII** - das demais receitas auferidas pelo Tesouro Municipal;
- VIII** - das transferências destinadas à Saúde e à Assistência Social pelo Estado e pela União;
- IX** - das demais transferências voluntárias.

Art. 26. Na estimativa das receitas, serão considerados os efeitos das modificações na legislação tributária, da variação do índice de preço, do crescimento econômico ou de qualquer outro fato relevante e serão acompanhadas de demonstrativo de sua evolução nos últimos 3 anos, da projeção para os dois seguintes àquele a que se referirem, e da metodologia de cálculo e premissas utilizadas.

Art. 27. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo, autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Art. 28. O Município fica obrigado a arrecadar todos os tributos de sua competência, inclusive os de Contribuição de Melhoria.

§ 1º O cálculo para lançamento, cobrança e arrecadação da Contribuição de Melhoria, obedecerá aos critérios estabelecidos em legislação específica e será levado ao conhecimento da população por meio de comunicação mais acessível, tal como: jornal, rádio ou fixação em local público;

§ 2º O Poder Executivo colocará à disposição do Poder Legislativo Municipal e dos demais poderes, no mínimo trinta dias antes do prazo final para encaminhamento de suas propostas orçamentárias, os estudos e as estimativas das receitas para o exercício subsequente, inclusive da corrente líquida, e as respectivas memórias de cálculo.

Art. 29. A concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra de receita deverá estar acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deverá iniciar sua vigência e nos dois seguintes, atender ao disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias e a pelo menos uma das seguintes condições:

- I - demonstração pelo proponente de que a renúncia foi considerada na estimativa da Receita Orçamentária, na forma do art. 16 da Lei Complementar nº 101, e de que não afetará as metas de resultados Fiscais previstas no anexo próprio da Lei de Diretrizes Orçamentárias quando for o caso;
- II - estar acompanhada de medidas de compensação, no período mencionado no “caput”, por meio do aumento da Receita, proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.

§ 1º A renúncia compreende anistia, remissão, subsídio, crédito presumido, concessão de isenção em caráter não geral, alteração de alíquota ou modificação de base de cálculo que implique redução discriminada de tributos ou contribuições, e outros benefícios que correspondam a tratamento diferenciado.

§ 2º O dispositivo neste artigo não se aplica:

- I - ao cancelamento de débito cujo montante seja inferior ao dos respectivos custos de cobrança.

Art. 30. Serão consideradas não autorizadas, irregulares e lesivas ao Patrimônio Público a geração de despesas ou assunção que não atendam o disposto nos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101/2000.

Art. 31. As receitas próprias de Órgãos, Fundos, inclusive Fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal, serão programadas para atenderem, preferencialmente as peculiaridades de cada um, gastos com pessoal e encargos sociais, juros, encargos e amortização da dívida, contrapartida a financiamentos e outros necessários para sua manutenção ou investimentos prioritários, bem como racionalização das despesas e obtenção de ganhos de produtividade.

Parágrafo único. As receitas dos Fundos serão registradas nos Fundos, separando-as por rubricas específicas, inclusive as relativas aos Convênios que deverão ser individualizados.

Seção VII

Das Disposições Sobre as Alterações na Legislação Tributária

Art. 32. Ocorrendo alterações na Legislação Tributária em vigor, fica o Poder Executivo, mediante aprovação do Poder Legislativo, autorizado a proceder os devidos ajustes na execução orçamentária.

Parágrafo Único. Deverá constar na Lei Orçamentária Anual, a Renúncia de Receita, a concessão ou ampliação de incentivo ou benefício de natureza tributária da qual decorra Renúncia de Receita, que deverá estar acompanhada de estimativa de impacto Orçamentário-Financeiro, no exercício em que deva iniciar sua vigência e nos dois seguintes.

Seção VIII

Das Disposições Sobre as Despesas com Pessoal e Encargos Sociais

Art. 33. Em conformidade com as disposições contidas no parágrafo único do art. 169 da Constituição Federal, a concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou alteração de estruturas de carreiras, bem como a admissão de pessoal, a qualquer título, pelos Poderes Executivo e Legislativo, ficam autorizadas conforme Lei específica.

Seção IX

Das disposições sobre as Despesas Decorrente de Débitos de Precatórios Judiciários

Art. 34. Para atendimento ao prescrito no artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, fica o Poder Executivo autorizado a incluir no orçamento, a previsão de dotação orçamentária para pagamento dos débitos oriundos de precatórios judiciais.

Parágrafo único. A relação dos débitos, de que trata o “*caput*” deste artigo, somente incluirá precatórios cujos processos contenham certidão de trânsito em julgado da decisão exequenda.

- I - certidão de trânsito em julgado dos embargos à execução;
- II - certidão que não tenham sido opostos embargos ou qualquer impugnação aos respectivos cálculos.

Seção X

Crerios e Formas de Limitação de Empenhos

Art. 35. A averiguação do cumprimento dos limites estabelecidos nos arts. 19 e 20, da Lei complementar nº 101/2000, será realizada no final de cada semestre.

Parágrafo único. Se a despesa total com pessoal exceder a 95% (noventa e cinco por cento) do limite, são vedados ao Poder ou Órgão referido no art. 20 da Lei Complementar nº 101/2000, que houver incorrido no excesso:

- I - concessão de vantagem, aumento, reajuste ou adequação de remuneração a qualquer título, salvo os derivados de sentença judicial ou de determinação legal ou contratual, ressalvada a revisão prevista no Inciso X, do artigo 37, da Constituição Federal;
- II - criação de cargo, emprego ou função;
- III - alteração de estrutura de carreira que implique aumento de despesa;
- IV - provimento de cargo público, admissão ou contratação de pessoal a qualquer título, ressalvada a reposição decorrente de aposentadoria ou falecimento de servidores das áreas de educação, saúde e segurança;
- V - contratação de hora extra, salvo no caso do disposto na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 36. Se a despesa total com pessoal, do Poder ou Órgão, ultrapassar os limites definidos na Lei Complementar nº 101/2000, sem prejuízo das medidas previstas no art. 22, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos Parágrafos 3º e 4º do art. 69, da Constituição Federal.

§ 1º No caso do Inciso I, do Parágrafo 3º do art. 169, da Constituição Federal, o objetivo poderá ser alcançado tanto pela extinção de cargos e funções, quanto pela redução dos valores a eles atribuídos.

§ 2º É facultada a redução temporária da jornada de trabalho com adequação dos vencimentos à nova carga horária.

§ 3º Não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá:

- I - receber transferências voluntárias;
- II - obter garantia, direta ou indireta, de outro ente;
- III - contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Art. 37. Se verificado, ao final de um semestre, que a realização da receita poderá não comportar o cumprimento das metas de resultado primário ou nominal, os Poderes Legislativo e Executivo promoverão, por ato próprio nos montantes necessários, nos 30 dias subseqüentes, limitação de empenho e movimentação financeira, utilizando os critérios de redução de despesas na ordem inversa ao estabelecido no inciso II, do art. 9º desta Lei, respeitando o pagamento da Dívida Fundada.

§ 1º No caso de restabelecimento da receita prevista, ainda que parcial, a recomposição das dotações cujos empenhos foram limitados dar-se-á de forma populacional as reduções efetivadas;

§ 2º Não serão objeto de limitações as despesas que constituam obrigações constitucionais e legais, inclusive aquelas destinadas ao pagamento dos serviços da dívida.

SEÇÃO XI

Normas Relativas ao Controle de Custos e Avaliação dos Resultados dos Programas Financiados com Recursos do Orçamento

Art. 38. O município criará mecanismos de controle de custo e avaliações de resultados, gerando relatórios bimestrais, contendo de forma resumida:

- I - os programas executados e não executados, comparando-se os valores previstos com os utilizados, com avaliação dos recursos recebidos e utilizados, separando-se inclusive as Despesas pagas de outros exercícios;
- II - quantificação dos serviços executados e atendimentos das respectivas Gerências;
- III - identificando os custos unitários de obras e serviços executados.

Seção XII

Das Disposições Finais

Art. 39. As propostas de modificações no Projeto de Lei Orçamentária Anual, a que se refere o § 3º, do art. 166, da Constituição Federal, serão apresentadas, no que couber, com a forma, o nível de detalhamento, os demonstrativos e as informações estabelecidas para o orçamento, nesta Lei.

Art. 40. Fica o Poder Executivo autorizado mediante aprovação do Poder Legislativo a realizar o remanejamento entre rubricas dentro do mesmo órgão e/ou unidade orçamentária, destinado a atender as insuficiências de saldos neles apresentados, através de Decreto acompanhado das alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa-QDD.

Art. 41. Fica o poder Executivo autorizado a, no decorrer da execução orçamentária, abrir créditos suplementares com recursos provenientes do excesso de arrecadação, limitados ao crescimento nominal da Receita do Município acumulada no exercício, dependendo obrigatoriamente de aprovação do Poder Legislativo.

Art. 42. Fica o Poder Executivo autorizado a conceder auxílios e subvenções sociais a entidades privadas sem fins lucrativos, destinados ao atendimento do ensino especial, creches e organizações assistenciais em geral.

Art. 43. Fica o Poder Executivo, condicionado à aprovação do Poder Legislativo, autorizado a adquirir imóvel para a implantação do colégio agrícola, previsto no inciso XIII do Artigo 2º desta Lei.

Art. 44. Ficam vetados os auxílios ou transferências de recursos destinados ao apoio a estudantes que não estejam vinculados ao ensino infantil ou fundamental, salvo o auxílio a universitário cuja renda seja insuficiente para custeio de seus estudos ou locomoção.

Art. 45. Para ajustar as Despesas ao efetivo comportamento da Receita, poderá constar na Lei Orçamentária Anual, autorização ao Poder Executivo para abertura de crédito suplementar até determinada importância ou percentual sobre o orçamento.

Art. 46 . Se o Projeto de Lei Orçamentária Anual, não for aprovado até 31 de dezembro de 2004, a sua programação será executada mensalmente até o limite de 1/12 (um doze avos) do total, observada a efetiva arrecadação no mês anterior, até a sua aprovação pela Câmara Municipal, vedado o início de qualquer projeto novo.

Art. 47. Os anexos constantes da Lei Orçamentária Anual serão publicados juntamente com o Orçamento.

§ 1º Conjuntamente com o Orçamento, o Poder Executivo publicará os Quadros de Detalhamento da Despesa - QDD, especificando para cada categoria de programação no seu menor nível, os elementos de despesa e respectivos desdobramentos.

§ 2º As alterações orçamentárias que não impliquem em créditos suplementares, serão autorizadas pelo Poder Executivo, mediante aprovação prévia do Poder Legislativo, com as devidas alterações no Quadro de Detalhamento da Despesa - QDD.

Art. 48. Fica autorizada a realização de concursos públicos para todos os Poderes, desde que:

- I - atendam os dispositivos do artigo 169, da Constituição Federal e limites estabelecidos na Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000;

- II - sejam para suprir deficiências de mão-de-obra ou ampliação de serviços básicos do Município.

Art. 49. Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

ANEXO IV AO PROJETO DE LEI MUNICIPAL N.º 006/2006

DIRETRIZES E PRIORIDADES PARA A ELABORAÇÃO DO ORÇAMENTO DE 2006

I – ADMINISTRAÇÃO, PLANEJAMENTO E FINANÇAS

As diretrizes da administração municipal para as áreas de planejamento, administração e finanças estão voltadas para a melhoria da qualidade do serviço público, para o aumento das receitas próprias municipais e a adoção do planejamento participativo como instrumento efetivo, dentro das seguintes prioridades:

1. consultar a cada área operacional da Prefeitura Municipal para a tomada de decisão nas áreas de planejamento, tanto urbano como orçamentária, estruturando o processo permanente de planejamento;
2. desenvolver ações de capacitação e qualificação de recursos humanos do município, com prioridade para a questão da qualidade e produtividade;
3. aparelhar e modernizar a administração pública municipal, mediante alocação de dotações para melhorar o sistema de informatização e organização;
4. estruturar e revisar o Código Tributário Municipal, como forma de incrementar e dinamizar o sistema de fiscalização e arrecadação municipal;
5. instituição do Regimento Interno da Prefeitura;

II – CULTURA E ESPORTE

As atividades culturais, desportivas e de lazer tem como diretriz o resgate da cultura regional, a aproximação das pessoas e a valorização de espaços públicos, com as seguinte prioridades:

1. promover ações de incentivo às atividades culturais e manifestações populares;
2. manter programas destinados ao lazer da população, principalmente nos bairros da periferia;
3. criar e estimular mecanismos de parceria com a iniciativa privada na manutenção e criação de espaços de recreação e lazer;

4. apoiar as atividades esportivas amadoras em todas as suas modalidades;
5. aumentar o acervo da Biblioteca Municipal;
6. manter os programas e projetos voltados para a identificação e o reconhecimento do patrimônio municipal e de espaços públicos existentes, com vistas ao incremento de novas áreas de potencial turístico.

III – DESENVOLVIMENTO SOCIAL As diretrizes para as atividades sociais da administração municipal contemplam ações integradas entre o setor público e privado, voltadas para o atendimento das necessidades imediatas da população, principalmente a de baixa renda, de acordo com as seguintes prioridades:

1. diminuir os índices de evasão escolar e de repetência, com ênfase na questão de transporte do estudante, na merenda escolar, na integração com o setor de saúde e no ensino de qualidade:
2. continuar as ações de municipalização da merenda escolar;
3. construir, ampliar, reformar, adequar e equipar os edifícios educacionais, da saúde e das creches nas áreas urbanas e rurais do município.
4. consolidar a municipalização do sistema de saúde em todos os Programas;
5. intensificar a implementação dos sistemas de informatização da Rede Municipal Ensino e da Saúde;
6. aumentar o número de atendimentos médicos, odontológicos e laboratoriais;
7. priorizar os serviços preventivos de saúde;
8. abastecer as unidades de saúde municipais com medicamentos e materiais de uso médico e odontológico;
9. fazer a manutenção dos programas destinados ao atendimento social da população carente, nas áreas de assistência e promoção, geração de emprego e renda, triagem, encaminhamento e atendimento às pessoas portadoras de necessidades especiais;
10. implementar os projetos de assistência a idosos em conformidade com a Lei nº 757 de 02 de abril de 2004;
11. atender crianças e adolescentes, dentro do estabelecido pelo Estatuto da Criança e do Adolescente;
12. otimizar os trabalhos de regularização e urbanização social com implantação de loteamentos sociais, a fim de evitar possíveis favelas;
13. estimular a elaboração e execução dos projetos comunitários de construção de casas populares;
14. instituição do Código Municipal de Vigilância Sanitária;

15. estimular a parceria com a iniciativa privada na execução de programas sociais;
16. desenvolver projetos de apoio e orientação à gestantes carentes;
17. desenvolver ações que amenizem a carência alimentar;

IV - DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO

As diretrizes para os projetos de desenvolvimento econômico do Município se voltam para a geração de emprego e renda e ao desenvolvimento de seu potencial, de acordo com as seguintes diretrizes:

1. organizar o Poder Público Municipal para a gerência do processo de desenvolvimento econômico municipal;
2. estimular a formação de organizações produtivas comunitárias;
3. promover o acesso a informação sobre avanços científicos e tecnológicos de interesse da comunidade, bem como difusão de tecnologias existentes ou alternativas para o incremento das atividades produtivas locais;
4. incentivar a implantação de novas indústrias;
5. dar suporte e divulgação ao produto turístico local;
6. realizar estudos e pesquisas sobre a produção agropecuária, comercial e industrial do Município;
7. incentivar a implantação de reflorestamento, em conjunto as atividades pecuárias;
8. apoiar as indústrias regionais para agregarem outros produtos da cadeia produtiva incorporando novos sistemas de comercialização;
9. incentivar a utilização de sub-produtos da agroindústria e do material orgânico disponível para a geração de energia alternativa e insumos;
10. fomentar a pecuária de pequeno porte;

V – PLANEJAMENTO URBANO, MEIO AMBIENTE E SANEAMENTO

As diretrizes para o planejamento urbano municipal, em conjunto com as questões ambientais e de saneamento, estarão contidas no Plano Diretor e a administração deve priorizar:

1. elaboração do Projeto de criação do Plano Diretor e a política urbana do município e elaboração do zoneamento ambiental do município;
2. o estímulo e contribuição para a implantação de programas ambientais educativos;

3. a discussão e elaboração do Código Ambiental do Município;
4. a continuidade do cadastramento dos imóveis da cidade e a implantação do sistema de informatizado de processamento de dados e informações cadastrais;
5. a limitação e aprovação de desmembramento e parcelamento de áreas para fins de novos loteamentos, até que seja instituído o Plano Diretor;
6. aquisição de imóveis para fins sociais e ou próprios municipais.

VI – INFRA-ESTRUTURA E SERVIÇOS PÚBLICOS

Os serviços de infra-estrutura tem como diretriz preparar a cidade para os patamares de desenvolvimento exigidos pela população.

1. executar a hierarquização do sistema viário, com a adoção de critérios de iluminação e sinalização diferenciados;
2. executar obras de recuperação e proteção ambiental dos Córregos da Areia e Lagoa, mata, jabour, mantena e os demais que estão situados no município;
3. promover a drenagem, pavimentação e o asfaltamento de vias públicas de acordo com as diretrizes dos Planos;
4. manter sob controle a coleta de lixo e sua destinação, principalmente do lixo hospitalar;
5. promover ações de integração e participação das comunidades locais na execução de obras e serviços públicos de interesse coletivo;
6. promover a drenagem, construção de pontes, aterros e encascalhamento das estradas vicinais do município;

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE RIBAS DO RIO PARDO, em 05 Julho 2.006.

JOAQUIM SANTOS DE OLIVEIRA
Prefeito Municipal